

a apreciação do pedido de *interesse jurídico relevante* (ou «interesse prático apreciável», como se refere no citado Acórdão n.º 639/98), por se dever considerar que «os meios individuais e concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional».

A situação do presente diploma não tem aliás paralelo com a tratada no Acórdão n.º 497/97 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro de 1997), onde, a propósito da tributação das gratificações nos casinos, o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade de um grupo de normas revogadas pelo seguinte motivo: «dado o período de tempo ‘coberto’ por essa legislação, admite-se que ainda se encontrem pendentes situações litigiosas, o que se afigura bastante para se manter o interesse no conhecimento do pedido no que a essas normas respeita». O fundamento invocado foi, pois, a dimensão do período de tempo «coberto» pela legislação *sub judice*.

Ora, é justamente o *reduzido lapso de tempo* (de 25 de Março a 28 de Maio de 1996) em que vigorou o Decreto-Lei n.º 24/96 que permite afirmar a inexistência, no caso em apreço, de interesse jurídico relevante na apreciação do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III — **Decisão.** — Com os fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, por inutilidade superveniente.

Lisboa, 3 de Novembro de 1999. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Pizarro Belez* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício* — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 2176/2000 (2.ª série). — No uso de competência delegada, por despacho do presidente do Conselho Superior da Magistratura 7 de Janeiro de 2000, subdelego no vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, juiz conselheiro Joaquim Fonseca Henriques de Matos, e nos presidentes do Tribunal da Relação de Lisboa, juiz desembargador Eduardo Nunes da Silva Baptista, do Tribunal da Relação do Porto, juiz desembargador António Vasco Machado Maciel Barreto Alves de Faria, da Relação de Évora, juiz desembargador Armando Ribeiro Luís, e do Tribunal da Relação de Coimbra, juiz desembargador Carlos Manuel Gaspar Leitão, estes relativamente aos magistrados judiciais que exercem funções nos tribunais da área do respectivo distrito judicial, a competência que me foi atribuída pelo disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril de 1998.

7 de Janeiro de 2000. — O Juiz-Secretário, *Alexandre Reis*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Conselheiro Presidente

Despacho n.º 2177/2000 (2.ª série). — Foi renovada por mais um ano, a partir de 16 de Janeiro de 2000, a comissão de serviço do licenciado José Luís Pinto Almeida como juiz auxiliar do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

Despacho n.º 2178/2000 (2.ª série). — Foi renovada por mais um ano, com efeitos a partir de 20 de Janeiro de 2000, a comissão de serviço do procurador-geral-adjunto Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes como juiz auxiliar do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

Despacho n.º 2179/2000 (2.ª série). — Renovada, por mais um ano, a partir de 23 de Janeiro de 2000, a comissão de serviço do licenciado Manuel Henrique de Freitas Pereira como juiz auxiliar do Tribunal de Contas. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2000. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

2.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

Anúncio n.º 8/2000 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Janeiro de 2000 do juiz auditor deste Tribunal, proferido no processo n.º 68/97, também deste 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, que o promotor de justiça move ao arguido Rui Pedro Lima Bernardes, soldado NIM 35338393, do CR/Lisboa, filho de Fernando Manuel da Piedade Bernardes e de Maria Gonçalves Pires de Lima Bernardes, nascido no dia 10 de Janeiro de 1975, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Cidade de João Belo, lote 61, 1.º B, Olivais Sul, e actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 10623570, emitido em 2 de Fevereiro de 1993, em Lisboa, imputando-lhe a prática de um crime de deserção, previsto e punido nos termos dos artigos 142.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 149.º, n.º 1, alínea a), 2.ª parte, ambos do Código de Justiça Militar, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal (CPP).

Tal declaração de contumácia, que caducará logo que o réu se apresente ou seja detido (artigo 336.º, n.º 1, do CPP), tem os seguintes efeitos:

- A passagem imediata de mandato de detenção para efeitos de sujeição a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do réu, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do CPP (n.º 3 do artigo 335.º do CPP);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo réu após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);
- Proibição do arguido obter ou renovar bilhete identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar qualquer registo junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civis, predial, comercial ou de automóveis, notariado, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia (artigo 337.º, n.º 3, do CPP).

6 de Janeiro de 2000. — O Juiz, *Cândido Amílcar Madeira Bonifácio Gouveia*. — O Secretário, *Manuel Fernando Pinto Ferrador*, capitão.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Deliberação n.º 60/2000. — *Isenções de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados.* — Considerando que o artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, permite à CNPD autorizar a isenção de notificação para determinadas categorias de tratamentos, que, atendendo aos dados a tratar, não sejam susceptíveis de pôr em causa os direitos e liberdades dos titulares dos dados e tenham em conta critérios de celeridade, economia e eficiência;

Considerando que a autorização deve, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, especificar as finalidades do tratamento, os dados ou categorias de dados a tratar, a categoria ou categorias de titulares, os destinatários a quem podem ser comunicados os dados e o período de conservação dos dados;

A Comissão Nacional de Protecção de Dados delibera, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, isentar de notificação os seguintes tratamentos de dados:

Autorização de isenção n.º 1/99

Processamento de retribuições, prestações, abonos de funcionários ou empregados

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

Estão isentos de notificação à CNPD os tratamentos automatizados, relativamente a funcionários ou empregados, que tenham como finalidade exclusiva:

- O cálculo e pagamento de retribuições, prestações acessórias, outros abonos e gratificações;
- O cálculo, retenção na fonte e operações relativas a descontos na retribuição, obrigatórios ou facultativos, decorrentes de disposição legal;
- Convenção colectiva de trabalho, pedido formulado pelo trabalhador ou decisão judicial;
- O cálculo da participação nos lucros da empresa, nos termos da legislação aplicável;

- e) A realização de operações estatísticas não nominativas relacionadas com o processamento de salários no âmbito da entidade processadora.

Artigo 2.º

Categorias de dados

Os dados tratados deverão ser os estritamente necessários à realização das finalidades referidas no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- a) «Dados de identificação» — nome, data de nascimento, nacionalidade, filiação, sexo, nacionalidade, morada e telefone, habilitações literárias, número de bilhete de identidade, número de contribuinte, número de segurança social, número de sócio do sindicato;
- b) «Situação familiar» — estado civil, nome do cônjuge, filhos ou pessoas a cargo e outras informações susceptíveis de determinar a atribuição de complementos de remuneração;
- c) «Sobre a actividade profissional» — horário e local de trabalho, número de identificação interno, data de admissão, antiguidade, categoria profissional, antiguidade na categoria, nível/escala salarial, natureza do contrato;
- d) «Elementos relativos à retribuição» — retribuição base, outras prestações certas ou variáveis, subsídios, férias, assiduidade e absentismo, licenças, outros elementos relativos à atribuição de complementos de retribuição, montante ou taxa em relação aos descontos obrigatórios ou facultativos;
- e) «Outros dados» — grau de incapacidade do trabalhador ou de membro do agregado familiar, incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, local de pagamento, número de conta bancária, número de associado e identificação da entidade à ordem da qual devem ser efectuados descontos obrigatórios ou facultativos (sindicato, serviços sociais, grupo desportivo, etc.).

Artigo 3.º

Prazo de conservação

1 — A informação não poderá ser conservada para além de 10 anos sobre a cessação da relação de trabalho.

2 — A informação sobre o motivo da ausência não poderá ser conservada para além do prazo necessário à elaboração do recibo de pagamento da remuneração, nem para além do prazo de prescrição do procedimento disciplinar quando esteja em causa a apreciação de faltas injustificadas.

3 — O prazo especificado no n.º 1 não prejudica a conservação dos dados estritamente necessários à prova da qualidade de trabalhador, tempo de serviço e evolução salarial, para efeitos de previdência ou para pagamento de prestações complementares posteriores devidas em momento posterior à cessação da relação de trabalho.

Artigo 4.º

Destinatários das informações

1 — No âmbito das suas atribuições, apenas podem ser destinatários dos dados:

- As entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de disposição legal ou a pedido do titular dos dados;
- As instituições financeiras que gerem as contas da entidade responsável pelo pagamento da retribuição e do trabalhador;
- As sociedades gestoras de fundos de pensões, desde que o trabalhador tenha sido informado;
- As companhias de seguros quando estiver em causa a celebração de contrato de seguro de acidentes de trabalho ou de acidentes pessoais;
- As entidades que, por força de disposição legal, estão encarregadas de processamento das estatísticas oficiais.

2 — Não estarão isentos de notificação os tratamentos automatizados que comuniquem dados a entidades e em circunstâncias diferentes das indicadas no número anterior ou que procedam ao fluxo transfronteiras de dados pessoais.

Artigo 5.º

Direito de informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Autorização de isenção n.º 2/99

Gestão de utentes de bibliotecas e arquivos

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

Estão isentos de notificação à CNPD os tratamentos automatizados destinados exclusivamente à gestão de utentes de bibliotecas e arquivos.

Artigo 2.º

Categorias de dados

Os dados pessoais tratados devem ser os estritamente necessários à realização da finalidade referida no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- a) «Dados de identificação» — nome, morada, idade, número de bilhete de identidade, número de leitor ou utente, telefone, fax, *e-mail*, profissão e habilitações literárias;
- b) «Outros dados» — material requisitado, data de levantamento e data de entrega.

Artigo 3.º

Prazo de conservação

1 — O prazo máximo da conservação dos dados é de:

- a) Dados de identificação — um ano após o último pedido de requisição por parte do utente ou, caso exista, findo o prazo de caducidade do cartão de leitor;
- b) Outros dados — um ano após a entrega do material requisitado.

2 — O prazo previsto no n.º 1 não prejudica a conservação dos dados caso haja pendência de acção judicial por incumprimento das obrigações de utente, com limite de três meses após trânsito em julgado.

Artigo 4.º

Destinatários dos dados

No âmbito das suas atribuições apenas podem ser destinatários dos dados as entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de disposição legal.

Artigo 5.º

Direito de informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Autorização de isenção n.º 3/99

Facturação e gestão de contactos com clientes, fornecedores e prestadores de serviços

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

Estão isentos de notificação à CNPD os tratamentos automatizados com a finalidade exclusiva de facturação, gestão de contactos com clientes, fornecedores e prestadores de serviços.

Artigo 2.º

Categorias de dados

Os dados pessoais tratados devem ser os estritamente necessários à realização da finalidade referida no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- a) «Dados de identificação» — nome, data de nascimento, morada, telefone, fax, *e-mail*, número de identificação fiscal e número de identificação bancária;
- b) «Outros dados» — os referidos no n.º 5 do artigo 38.º do Código do IVA, bem como os meios de pagamento, instituição financeira, número de apólice e entidade seguradora, no caso de recurso a entidades seguradoras no âmbito da finalidade prevista no artigo 1.º

Artigo 3.º

Prazo de conservação

Os dados pessoais podem ser conservados pelo período máximo de 10 anos, sem prejuízo da sua conservação, para além daquele prazo, em caso de pendência de acção judicial, com limite de 3 meses após trânsito em julgado.

Artigo 4.º

Destinatários dos dados

São destinatários dos dados as entidades a quem estes devam ser comunicados por força de disposição legal, ou aquelas a quem, contratualmente, o titular dos dados consinta a comunicação, no âmbito da finalidade prevista no artigo 1.º

Artigo 5.º

Direito de informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Autorização de isenção n.º 4/99**Gestão administrativa de funcionários, empregados e prestadores de serviços**

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

Estão isentos de notificação à CNPD os tratamentos automatizados que tenham por finalidade exclusiva a gestão administrativa de funcionários, empregados e prestadores de serviços.

Artigo 2.º

Categorias de dados

Os dados pessoais tratados devem ser os estritamente necessários à realização da finalidade referida no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- «Dados de identificação» — nome, idade, número de bilhete de identidade, morada, telefone, fax, *e-mail*, número de identificação interno e fotografia;
- «Outros dados» — habilitações literárias e profissionais, funções exercidas, categoria, situação profissional e local de trabalho.

Artigo 3.º

Prazo de conservação

1 — Os dados pessoais podem ser conservados pelo período máximo de um ano após a cessação do vínculo laboral à entidade, sem prejuízo da sua conservação em caso de procedimento judicial, para além daquele prazo, até ao limite de seis meses após o trânsito em julgado.

2 — Os dados podem ainda ser conservados para fins históricos.

Artigo 4.º

Destinatários dos dados

São destinatários dos dados as entidades a quem estes devam ser comunicados por força de disposição legal.

Artigo 5.º

Direito de informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Autorização de isenção n.º 5/99**Registo de entradas e saídas de pessoas em edifícios**

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

1 — Estão isentos de notificação à CNPD os tratamentos automatizados que tenham por finalidade exclusiva o registo de entradas e saídas de pessoas em edifícios.

2 — A isenção prevista no número anterior não abrange o registo obtido através de câmaras de vídeo.

Artigo 2.º

Categorias de dados

Os dados pessoais tratados devem ser os estritamente necessários à realização da finalidade referida no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- «Dados de identificação» — nome, tipo e número de documento de identificação;
- «Outros dados» — hora de entrada e de saída, local, pessoa a contactar, motivo da visita e, nas situações aplicáveis, dados referentes ao veículo.

Artigo 3.º

Prazo de conservação

Os dados pessoais não podem ser conservados por período superior a seis meses.

Artigo 4.º

Destinatários dos dados

Os dados pessoais não podem ser comunicados a terceiros, salvo autorização legal que o permita.

Artigo 5.º

Direito de informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Autorização de isenção n.º 6/99**Cobrança de quotizações em associações e contactos com os respectivos associados**

Artigo 1.º

Finalidade do tratamento

Estão isentos de notificação à CNPD, desde que autorizados pelo titular, os tratamentos automatizados destinados exclusivamente à cobrança de quotizações e contactos com os associados no âmbito da actividade estatutária da associação, independentemente da sua natureza, designadamente os efectuados por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos de carácter político, filosófico, religioso ou sindical.

Artigo 2.º

Categorias de dados

Os dados tratados deverão ser os estritamente necessários à realização das finalidades referidas no artigo anterior, limitando-se às seguintes categorias de dados:

- «Dados de identificação» — nome, morada, idade, número de bilhete de identidade, número de contribuinte, número de sócio, telefone, fax, *e-mail*, filiação, profissão, habilitações literárias;
- «Situação familiar» — estado civil, nome do cônjuge, nome dos dependentes e nome e contactos dos encarregados de educação em caso de menores;
- «Outros dados» — valor da quota, NIB, instituição bancária, situação perante a associação e cargo exercido.

Artigo 3.º

Prazo de conservação

O prazo máximo da conservação dos dados é de três anos finda a qualidade de sócio, excepto quando haja pendência de acção judicial em caso de incumprimento das obrigações de associado.

Artigo 4.º

Destinatários dos dados

No âmbito das suas atribuições apenas podem ser destinatários dos dados:

- Entidades a quem os dados devam ser comunicados por força de disposição legal ou estatutária;
- Instituições bancárias para pagamento das respectivas quotas;
- Companhias de seguros quando estiver em causa a celebração de contrato de seguro.

Artigo 5.º

Direito de informação

A presente isenção não prejudica a obrigação do responsável do ficheiro quanto ao direito de informação, constante no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

7 de Dezembro de 1999. — *Luís Durão Barroso*, vogal — *João Paulo Simões de Almeida*, vogal — *Mário Vargues Gomes*, vogal — *Amadeu Ribeiro Guerra*, vogal — *Catarina Sarmiento e Castro*, vogal — *Paula Santos Veiga*, vogal — *João Alfredo Massano Labescat da Silva*, presidente.

UNIVERSIDADE ABERTA**Serviços Administrativos**

Despacho (extracto) n.º 2180/2000 (2.ª série). — Por despachos da secretária-geral-adjunta do Ministério da Educação e da reitora da Universidade Aberta de 28 de Setembro e de 30 de Dezembro de 1999, respectivamente:

Mestre Ana Maria Ferreira Braga, técnica superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, destacada na Universidade Aberta — transferida, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, para o quadro de pessoal não docente desta Universidade, para a mesma carreira e categoria. (Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

11 de Janeiro de 2000. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 2181/2000 (2.ª série). — Por despachos do reitor da Universidade dos Açores:

De 2 de Novembro de 1999:

Autorizado o contrato administrativo de provimento da mestre Maria Alice de Oliveira Matos Martins para exercer as funções de assistente, por seis anos, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 2 de Novembro de 1999.

De 2 de Dezembro de 1999:

Autorizado o contrato administrativo de provimento do licenciado Pedro Miguel Silva Gonçalves Pimentel para exercer as funções de assistente estagiário, por um ano, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 2 de Dezembro de 1999.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Janeiro de 2000. — O Administrador, *José Francisco Gonçalves Silva*.

Rectificação n.º 220/2000. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 19 de Novembro de 1999, a p. 17 492, novamente se publica o seguinte:

Por despacho do administrador da Universidade dos Açores de 10 de Março de 1999, onde se lê «Mestre Mário Jorge de Sousa Arruda Teixeira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 20 %, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 10 de Março de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)» deve ler-se «Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 10 de Março de 1999: Mestre Mário Jorge de Sousa Arruda Teixeira — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente convidado a tempo parcial, com a remuneração equivalente a 20 %, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 10 de Março de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2000. — O Administrador, *José Francisco Gonçalves Silva*.

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 2182/2000 (2.ª série). — Por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos de 28 de Dezembro de 1999:

Helena Maria Santos Flores Brasil, técnica principal de relações públicas do quadro de pessoal daquela Secretaria — autorizada a renovação da requisição pelo período de mais um ano, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, para exercer funções nos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2000. — O Reitor, *Vasco Manuel Verdasca da Silva Garcia*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 326/2000. — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 2 de Dezembro de 1999:

Teresa Luísa Mendes Vieira — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, com início a 2 de Dezembro de 1999, pelo período de um ano, para exercer funções correspondentes a técnica de 2.ª classe no Gabinete de Relações Exteriores da Universidade do Algarve.

27 de Dezembro de 1999. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 327/2000. — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 2 de Dezembro de 1999:

Cidália Guerreiro Trindade — autorizado o contrato de trabalho a termo certo, com início a 2 de Dezembro de 1999, pelo período de um ano, para exercer funções correspondentes a técnica de 2.ª classe na Reitoria da Universidade do Algarve.

27 de Dezembro de 1999. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 2183/2000 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 2 de Dezembro de 1999:

Licenciado Amadeu de Matos Cardoso, assessor da Universidade do Algarve, em comissão de serviço em cargo dirigente nos Serviços de Acção Social da Universidade do Algarve — nomeado assessor principal da mesma Universidade, com efeitos a 24 de Julho de 1998, mantendo-se provido em cargo dirigente.

13 de Dezembro de 1999. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA**Serviços Centrais**

Despacho n.º 2184/2000 (2.ª série). — Por despachos do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 7 de Agosto de 1998):

De 28 de Outubro de 1999:

António Manuel Amaro Calheiros da Silva — contratado, por conveniência urgente de serviço, por um ano, renovável por três vezes, como monitor além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade, com início em 28 de Outubro de 1999.

De 2 de Dezembro de 1999:

Licenciada Isabel Maria Correia Cruz, assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — contratada por seis anos, prorrogável por um biénio, por conveniência urgente de serviço, como assistente além do quadro da mesma Faculdade, com início em 28 de Setembro de 1999, considerando-se rescindido do anterior contrato a partir da referida data.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Janeiro de 2000. — A Administradora, *Margarida Isabel Mano Tavares Simões Lopes Marques de Almeida*.